PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Oficio nº 286/2018 **Catalão, 13 de dezembro de 2018.**

PROTOCOLO
13/12/18
Hrs: 14:51
Patrícia Felício

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Complementar Municipal de nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal)".**

Este projeto de alteração das leis em questão se faz necessário e é justificável pelos seguintes pontos:

I – O Código Tributário Municipal, aprovado no ano de 2003, é em parte impraticável para a aplicação de taxas dos serviços prestados pela SEMMAC, sendo desde então, não aplicado para os empreendimentos de grande porte e alto potencial poluidor instalados no município.

II – Este mesmo Código Tributário, não contempla todas as modalidades de procedimentos executados pela SEMMAC, estando inteiramente desatualizado no que diz respeito à tipologia das taxas.

III – Desde a realização dos procedimentos de licenciamento ambiental, sob convênio com a SECIMA (Órgão Ambiental Estadual), iniciado no ano de 2010, a

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

SEMMAC aplica metodologias de cálculo de taxas e tributos que não estão contemplados no Código Tributário, mas sim em normas estabelecidas pela SECIMA.

IV – As taxas aplicadas desde o ano de 2010, em sua grande maioria, em quase 8 anos não sofreram reajustes.

V – A proposta apresentada para cálculo das taxas dos serviços técnicos prestados pela SEMMAC tem por objetivo principal garantir a legalidade das cobranças e foi estudada com o intuito de equilibrar a cobrança de taxas, levando em consideração inclusive a complexidade de análise dos procedimentos, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei, rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão - Goiás.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº..09...., DE..12..... DE..dezembro..... DE 2018.

"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Complementar Municipal de nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Seção VIII – Da Taxa de Licença Ambiental, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:
(Código Tributário do Município)

TÍTULO V
DAS TAXAS

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Art. 281 **-** São fatos geradores da taxa os procedimentos técnico-administrativos, pelos quais a SEMMAC analisa a execução de planos, programas e projetos, bem como localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, considerando as disposições legais para cada caso.

Art. 282 **-** O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, sendo isento de cobrança das taxas o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 283 **-** As taxas serão calculadas conforme as Tabelas XI, XII e XIII, considerando respectivamente os procedimentos simplificados, os procedimentos complexos e os descontos atribuídos.

§ 1º - A Tabela XI determina os procedimentos simplificados analisados pela SEMMAC.

I - Para os empreendimentos em funcionamento ou atividades realizadas sem a devida autorização ou licença descriminada na Tabela XI, a taxa ambiental deverá ser calculada com o fator de multiplicação de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original, sem prejuízo às sanções administrativas pertinentes.

§ 2º - A Tabela XII determina os procedimentos complexos analisados pela SEMMAC.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

I - Para os empreendimentos em funcionamento ou atividades realizadas sem a devida autorização ou licença descriminada na Tabela XII, a taxa ambiental deverá ser calculada com a soma das fases de licenciamento requeridas, com o resultado multiplicado pelo fator de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original, sem prejuízo às sanções administrativas pertinentes.

II - Para fins de aplicação dos valores informados na Tabela XII, o referencial para enquadramento do porte da empresa e do potencial poluidor deve ser o mesmo utilizado para o Cadastro Técnico Federal, nos termos da Lei Federal n° 6.938/1981, a saber:

a. Porte da empresa:
   I - microempresa = 1
   II - empresa de pequeno porte = 2
   III - empresa de médio porte = 3
   IV - empresa de grande porte = 4

b. Para os casos específicos em que o licenciamento for solicitado em favor de pessoa física, ao porte (P) deverá ser atribuída a numeração 2.

§ 3º - Os valores de renovação serão os mesmos praticados para os procedimentos solicitados anteriormente, excluída a aplicação do fator de correção aplicado para as situações de licença corretiva.

§ 4º - Sem prejuízo à isenção de taxas determinadas por legislações específicas, os requerentes que apresentarem os requisitos descritos na

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Tabela XIII, terão descontos no valor da taxa atribuída conforme a mesma tabela, sendo vedado o somatório de descontos, prevalecendo o desconto de maior percentual.

I - O desconto descrito na Tabela XIII, diz respeito apenas aos procedimentos listados nas Tabelas XI e XII e não incidem sobre outros valores, como de Compensação Ambiental ou Multa Ambiental.

Art. 284 - As taxas serão emitidas no ato do protocolo da respectiva análise dos procedimentos técnico-administrativos, que serão analisados somente após apresentação do comprovante de pagamento ou compensação financeira da referida taxa, quando aplicável".

Art. 2º - O Anexo II – TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:
(Código Tributário do Município)

ANEXO II
TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA I - ...

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

TABELA II - ...

TABELA III - ...

TABELA IV - ...

TABELA V - ...

TABELA VI - ...

TABELA VII - ...

TABELA VIII - ...

TABELA IX - ...

TABELA X - ...

TABELA XI - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS ANALISADOS PELA SEMMAC.

TIPOLOGIA		QUANTIDADE (UFM)	
		PERÍMETRO URBANO[6]	ÁREA RURAL[7]
USO DO SOLO		20	20
PARECER TÉCNICO		20	20
DISPENSA DE LICENÇA		20	20
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Corte de Árvores (Valor Unitário)[1]	10	5
	Movimentação de Terra	20	20
	Utilização de Som	20	20
	Limpeza de Pastagem (Valor por Hectare)[2]	5	10
	Publicidade Visual[3]	100	100
	Propaganda Volante[4]	50	50
	Outras finalidades	30	40
REGISTRO AMBIENTAL		30	30
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA		100	150
LICENÇA MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO MINERAL		150	150
LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL (Valor por Hectare)[5]		50	50

Legenda: UFM = Unidade Fiscal do Município.
Obs.: 1 - Valor por unidade de arvore suprimida (máximo de 20 árvores por propriedade por ano). 2 - Valor por hectare de limpeza de pastagem (sem rendimento lenhoso). 3 - Publicidade Visual: outdoors, painéis luminosos, front-lights e demais propagandas fixas. 4 - Propaganda Volante: mídia com ou sem emissão de poluição sonora que se desloca pelo terreno. 5 - Valor por hectare de supressão vegetal. 6 - Considera-se Perímetro Urbano apenas o Distrito Sede. 7 – As Taxas de Área Rural, em sua maioria, possuem valores maiores em função da distância a ser percorrida para realização de vistoria.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

TABELA XII – PROCEDIMENTOS COMPLEXOS ANALISADOS PELA SEMMAC.

TIPOLOGIA	FÓRMULA
LICENÇA PRÉVIA	T = 100 UFM x P x PP
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (GERAL)	T = 10 UFM x P x PP x raiz quadrada da área (m²)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (IRRIGAÇÃO)	T = 1 UFM x P x PP x raiz quadrada da área (m²)
LICENÇA DE OPERAÇÃO	T = 100 UFM x P x PP
LICENÇA PRÉVIA (PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / CHACREAMENTO)	T = 50 UFM x área parcelável (ha)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / CHACREAMENTO)	T = 100 UFM x área parcelável (ha)
Legenda: UFM = Unidade Fiscal do Municipio. P = Porte da Empresa (1, 2, 3 ou 4) ou Pessoa Física (2). PP = Potencial Poluidor (1, 2 ou 3). m² = Metros Quadrados. ha = Hectares.	

TABELA XIII – DESCONTO ATRÍBUÍDO AO CÁLCULO DAS TAXAS.

ATRIBUTO[1]	DESCONTO PERCENTUAL[2]
AGRICULTOR FAMILIAR	50%
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS	
PRODUÇÃO DE MUDAS NATIVAS	
BOLSA FAMÍLIA	
ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL, UTILIDADE PÚBLICA OU BAIXO IMPACTO AMBIENTAL[3]	
REAPROVEITAMENTO, REUSO E/OU SISTEMA DE INFILTRAÇÃO DA ÁGUA PLUVIAL[4]	20%
SISTEMA DE ENERGIA SOLAR	
CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL	
Observações: 1 – O atributo informado para requerimento do desconto deverá ser devidamente comprovado. 2 – Valores não cumulativos, prevalecendo a escolha do atributo com maior desconto. 3 – Conforme Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012. 4 – Seguindo critérios da NBR 15527/2007.	

"

Art. 3º - Considerando as Leis Municipais n° 1.818/2000 e n° 2.630/2008, todas as taxas e tributos relacionados às atividades inerentes à atuação da SEMMAC, deverão ser depositados junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo seus após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 13 dias do mês de dezembro de 2018.

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 105/2018

Referência: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2018.**
Assunto: **"ALTERA AS TAXAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CATALÃO, NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.174, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E NA LEI MUNICIPAL Nº 2.255, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004." (*SIC*).**
Autoria: **Prefeito Municipal de Catalão**
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO DE LEI. ATUALIZAÇÃO DE VALORES DE TRIBUTOS. TAXAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passa-se à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **Projeto de Lei Complementar nº 009, de 13 de dezembro de 2018**, o qual **"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio**

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Ambiente de Catalão, na Lei Complementar Municipal nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004." (*sic*).

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Nesta linha, importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores**, como

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

previsto nos arts. 97, parágrafo único, e 127, § 1º, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão.

O projeto de lei tem por objetivo regulamentar os valores cobrados a título de taxas pelos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, postos à disposição da comunidade.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei Complementar apresentada pelo Prefeito Municipal, "*[...] tem por objetivo principal garantir a legalidade das cobranças e foi estudada com o intuito de equilibrar a cobrança de taxas, levando em consideração inclusive a complexidade de análise dos procedimentos, o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos.*" (sic).

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), **as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos**, e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas. É atribuição do Município, portanto, a administração e gestão da cobrança de tais tributos e dos seus acessórios inerentes. Uma vez atendidos os requisitos legais, não há motivo que impeça a aprovação do Projeto de Lei sob análise como apresentado.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 14

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de suas finanças, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Além disso, é competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsão do art. 30, III, da Constituição Federal.

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à **constitucionalidade**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração dos tributos de sua competência, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local.

Quanto à **legalidade** e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Desta forma, verificando que não fere nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando que o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando à conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo aos pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, tem-se como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR nº 07, de 20 de Dezembro de 2018.

"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Complementar Municipal de nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Seção VIII – Da Taxa de Licença Ambiental, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:
(Código Tributário do Município)

TÍTULO V
DAS TAXAS

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 281 - São fatos geradores da taxa os procedimentos técnico-administrativos, pelos quais a SEMMAC analisa a execução de planos,

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

programas e projetos, bem como localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, considerando as disposições legais para cada caso.

Art. 282 - O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, sendo isento de cobrança das taxas o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 283 - As taxas serão calculadas conforme as Tabelas XI, XII e XIII, considerando respectivamente os procedimentos simplificados, os procedimentos complexos e os descontos atribuídos.

§ 1º - A Tabela XI determina os procedimentos simplificados analisados pela SEMMAC.

I - Para os empreendimentos em funcionamento ou atividades realizadas sem a devida autorização ou licença descriminada na Tabela XI, a taxa ambiental deverá ser calculada com o fator de multiplicação de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original, sem prejuízo às sanções administrativas pertinentes.

§ 2º - A Tabela XII determina os procedimentos complexos analisados pela SEMMAC.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

I - Para os empreendimentos em funcionamento ou atividades realizadas sem a devida autorização ou licença descriminada na Tabela XII, a taxa ambiental deverá ser calculada com a soma das fases de licenciamento requeridas, com o resultado multiplicado pelo fator de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original, sem prejuízo às sanções administrativas pertinentes.

II - Para fins de aplicação dos valores informados na Tabela XII, o referencial para enquadramento do porte da empresa e do potencial poluidor deve ser o mesmo utilizado para o Cadastro Técnico Federal, nos termos da Lei Federal n° 6.938/1981, a saber:

a. Porte da empresa:
   I - microempresa = 1
   II - empresa de pequeno porte = 2
   III - empresa de médio porte = 3
   IV - empresa de grande porte = 4

b. Para os casos específicos em que o licenciamento for solicitado em favor de pessoa física, ao porte (P) deverá ser atribuída a numeração 2.

§ 3º - Os valores de renovação serão os mesmos praticados para os procedimentos solicitados anteriormente, excluída a aplicação do fator de correção aplicado para as situações de licença corretiva.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

§ 4º - Sem prejuízo à isenção de taxas determinadas por legislações específicas, os requerentes que apresentarem os requisitos descritos na Tabela XIII, terão descontos no valor da taxa atribuída conforme a mesma tabela, sendo vedado o somatório de descontos, prevalecendo o desconto de maior percentual.

I - O desconto descrito na Tabela XIII, diz respeito apenas aos procedimentos listados nas Tabelas XI e XII e não incidem sobre outros valores, como de Compensação Ambiental ou Multa Ambiental.

Art. 284 - As taxas serão emitidas no ato do protocolo da respectiva análise dos procedimentos técnico-administrativos, que serão analisados somente após apresentação do comprovante de pagamento ou compensação financeira da referida taxa, quando aplicável".

Art. 2º - O Anexo II – TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:
(Código Tributário do Município)

ANEXO II
TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

TABELA I - ...

TABELA II - ...

TABELA III - ...

TABELA IV - ...

TABELA V - ...

TABELA VI - ...

TABELA VII - ...

TABELA VIII - ...

TABELA IX - ...

TABELA X - ...

TABELA XI - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS ANALISADOS PELA SEMMAC.

TIPOLOGIA		QUANTIDADE (UFM)	
		PERÍMETRO URBANO[6]	ÁREA RURAL[7]
USO DO SOLO		20	20
PARECER TÉCNICO		20	20
DISPENSA DE LICENÇA		20	20
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Corte de Árvores (Valor Unitário)[1]	10	5
	Movimentação de Terra	20	20
	Utilização de Som	20	20
	Limpeza de Pastagem (Valor por Hectare)[2]	5	10
	Publicidade Visual[3]	100	100
	Propaganda Volante[4]	50	50
	Outras finalidades	30	40
REGISTRO AMBIENTAL		30	30
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA		100	150
LICENÇA MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO MINERAL		150	150
LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL (Valor por Hectare)[5]		50	50

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

Legenda: UFM = Unidade Fiscal do Município. Obs.: 1 - Valor por unidade de arvore suprimida (máximo de 20 árvores por propriedade por ano). 2 - Valor por hectare de limpeza de pastagem (sem rendimento lenhoso). 3 - Publicidade Visual: outdoors, painéis luminosos, front-lights e demais propagandas fixas. 4 - Propaganda Volante: mídia com ou sem emissão de poluição sonora que se desloca pelo terreno. 5 - Valor por hectare de supressão vegetal. 6 - Considera-se Perímetro Urbano apenas o Distrito Sede. 7 – As Taxas de Área Rural, em sua maioria, possuem valores maiores em função da distância a ser percorrida para realização de vistoria.

TABELA XII – PROCEDIMENTOS COMPLEXOS ANALISADOS PELA SEMMAC.

TIPOLOGIA	FÓRMULA
LICENÇA PRÉVIA	T = 100 UFM x P x PP
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (GERAL)	T = 10 UFM x P x PP x raiz quadrada da área (m²)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (IRRIGAÇÃO)	T = 1 UFM x P x PP x raiz quadrada da área (m²)
LICENÇA DE OPERAÇÃO	T = 100 UFM x P x PP
LICENÇA PRÉVIA (PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / CHACREAMENTO)	T = 50 UFM x área parcelável (ha)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / CHACREAMENTO)	T = 100 UFM x área parcelável (ha)
Legenda: UFM = Unidade Fiscal do Município. P = Porte da Empresa (1, 2, 3 ou 4) ou Pessoa Física (2). PP = Potencial Poluidor (1, 2 ou 3). m² = Metros Quadrados. ha = Hectares.	

TABELA XIII – DESCONTO ATRÍBUÍDO AO CÁLCULO DAS TAXAS.

ATRIBUTO[1]	DESCONTO PERCENTUAL[2]
AGRICULTOR FAMILIAR	50%
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS	
PRODUÇÃO DE MUDAS NATIVAS	
BOLSA FAMÍLIA	
ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL, UTILIDADE PÚBLICA OU BAIXO IMPACTO AMBIENTAL[3]	
REAPROVEITAMENTO, REUSO E/OU SISTEMA DE INFILTRAÇÃO DA ÁGUA PLUVIAL[4]	20%
SISTEMA DE ENERGIA SOLAR	
CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL	
Observações: 1 – O atributo informado para requerimento do desconto deverá ser devidamente comprovado. 2 – Valores não cumulativos, prevalecendo a escolha do atributo com maior desconto. 3 – Conforme Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012. 4 – Seguindo critérios da NBR 15527/2007.	

"

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

Art. 3º - Considerando as Leis Municipais n° 1.818/2000 e n° 2.630/2008, todas as taxas e tributos relacionados às atividades inerentes à atuação da SEMMAC, deverão ser depositados junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo seus após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Silvia Aparecida Rosa
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Catalão

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.618, de 21 de dezembro de 2018.

"Altera as taxas dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Catalão, na Lei Complementar Municipal de nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e na Lei Municipal nº 2.255, de 17 de dezembro de 2004".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A Seção VIII – Da Taxa de Licença Ambiental, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:

(Código Tributário do Município)

TÍTULO V

DAS TAXAS

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 281 **-** São fatos geradores da taxa os procedimentos técnico-administrativos, pelos quaisa SEMMAC analisaa execução de planos, programas e projetos, bem como localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, considerando as disposições legais para cada caso.

Art. 282 **-** O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, sendo isento de cobrança das taxas o Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 283-As taxas serão calculadas conforme as Tabelas XI, XII e XIII, considerando respectivamente os procedimentos simplificados, os procedimentos complexos e os descontos atribuídos.

§ 1º - A Tabela XI determina os procedimentos simplificados analisados pela SEMMAC.

I - Para os empreendimentos em funcionamento ou atividades realizadas sem a devida autorização ou licença descriminada na TabelaXI, a taxa ambiental deverá ser calculada com o fator de multiplicação de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original, sem prejuízo às sanções administrativas pertinentes.

§ 2º - A Tabela XII determina os procedimentos complexos analisados pela SEMMAC.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cabo
Fls. 25

I - Para os empreendimentos em funcionamento ou atividades realizadas sem a devida autorização ou licença descriminada na TabelaXII, a taxa ambiental deverá ser calculada com a soma das fases de licenciamento requeridas, com o resultado multiplicado pelo fator de 1,5 (um virgula cinco) sobre o valor original, sem prejuízo às sanções administrativas pertinentes.

II - Para fins de aplicação dos valores informados na TabelaXII, o referencial para enquadramento do porte da empresa e do potencial poluidor deve ser o mesmo utilizado para o Cadastro Técnico Federal, nos termos da Lei Federal n° 6.938/1981, a saber:

a. Porte da empresa:
   I- microempresa = 1
   II - empresa de pequeno porte = 2
   III - empresa de médio porte = 3
   IV - empresa de grande porte = 4

b. Para os casos específicos em que o licenciamento for solicitado em favor de pessoa física, ao porte (P) deverá ser atribuída a numeração 2.

§ *3º* - Os valores de renovação serão os mesmos praticados para os procedimentos solicitados anteriormente, excluída a aplicação do fator de correção aplicado para as situações de licença corretiva.

§ *4º* - Sem prejuízo à isenção de taxas determinadas por legislações específicas, os requerentes que apresentarem os requisitos descritos naTabelaXIII, terão descontos no valor da taxa atribuída conforme a mesmatabela, sendo vedado o somatório de descontos, prevalecendo o desconto de maior percentual.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

I - O desconto descrito na TabelaXIII, diz respeito apenas aos procedimentos listados nas Tabelas XI e XII e não incidem sobre outros valores, como de Compensação Ambiental ou Multa Ambiental.

Art. 284-As taxas serãoemitidas no ato do protocolo da respectiva análise dos procedimentos técnico-administrativos, que serão analisados somente após apresentação do comprovante de pagamento ou compensação financeira da referida taxa, quando aplicável".

Art. 2º - O Anexo II – TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003:

(Código Tributário do Município)

ANEXO II

TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA I - ...

TABELA II - ...

TABELA III - ...

TABELA IV - ...

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

TABELA V - ...

TABELA VI - ...

TABELA VII - ...

TABELA VIII - ...

TABELA IX - ...

TABELA X - ...

TABELA XI - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS ANALISADOS PELA SEMMAC.

TIPOLOGIA		QUANTIDADE (UFM)	
		PERÍMETRO URBANO[6]	ÁREA RURAL[7]
USO DO SOLO		20	20
PARECER TÉCNICO		20	20
DISPENSA DE LICENÇA		20	20
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	Corte de Árvores (Valor Unitário)[1]	10	5
	Movimentação de Terra	20	20
	Utilização de Som	20	20
	Limpeza de Pastagem (Valor por Hectare)[2]	5	10
	Publicidade Visual[3]	100	100
	Propaganda Volante[4]	50	50
	Outras finalidades	30	40
REGISTRO AMBIENTAL		30	30
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA		100	150
LICENÇA MUNICIPAL PARA EXPLORAÇÃO MINERAL		150	150
LICENÇA DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL (Valor por Hectare)[5]		50	50

Legenda: UFM = Unidade Fiscal do Município.

Obs.: 1 - Valor por unidade de arvore suprimida (máximo de 20 árvores por propriedade por ano). 2 - Valor por hectare de limpeza de pastagem (sem rendimento lenhoso). 3 - Publicidade Visual: outdoors, painéis luminosos, front-lights e demais propagandas fixas. 4 - Propaganda Volante: midia com ou sem emissão de poluição sonora que se desloca pelo terreno. 5 - Valor por hectare de supressão vegetal. 6 - Considera-se Perímetro Urbano apenas o Distrito Sede. 7 – As Taxas de Área Rural, em sua maioria, possuem valores

TABELA XII – PROCEDIMENTOS COMPLEXOS ANALISADOS PELA SEMMAC.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

TIPOLOGIA	FÓRMULA
LICENÇA PRÉVIA	T = 100 UFM x P x PP
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (GERAL)	T = 10 UFM x P x PP x raiz quadrada da área (m²)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (IRRIGAÇÃO)	T = 1 UFM x P x PP x raiz quadrada da área (m²)
LICENÇA DE OPERAÇÃO	T = 100 UFM x P x PP
LICENÇA PRÉVIA (PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / CHACREAMENTO)	T = 50 UFM x área parcelável (ha)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS / CHACREAMENTO)	T = 100 UFM x área parcelável (ha)
Legenda: UFM = Unidade Fiscal do Município. P = Porte da Empresa (1, 2, 3 ou 4) ou Pessoa Física (2). PP = Potencial Poluidor (1, 2 ou 3). m² = Metros Quadrados. ha = Hectares.	

TABELA XIII – DESCONTO ATRÍBUÍDO AO CÁLCULO DAS TAXAS.

ATRIBUTO[1]	DESCONTO PERCENTUAL[2]
AGRICULTOR FAMILIAR	50%
ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS	
PRODUÇÃO DE MUDAS NATIVAS	
BOLSA FAMÍLIA	
ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL, UTILIDADE PÚBLICA OU BAIXO IMPACTO AMBIENTAL[3]	
REAPROVEITAMENTO, REUSO E/OU SISTEMA DE INFILTRAÇÃO DA ÁGUA PLUVIAL[4]	20%
SISTEMA DE ENERGIA SOLAR	
CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL	
Observações: 1 – O atributo informado para requerimento do desconto deverá ser devidamente comprovado. 2 – Valores não cumulativos, prevalecendo a escolha do atributo com maior desconto. 3 – Conforme Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012. 4 – Seguindo critérios da NBR 15527/2007.	

"

EM BRANCO

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

Art. 3º -Considerando as Leis Municipais n° 1.818/2000 e n° 2.630/2008, todas as taxas e tributos relacionados às atividades inerentes à atuação da SEMMAC, deverão ser depositados junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, surtindo seus após o transcurso de 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

EM BRANCO